SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265719 - MG (2026/0192878-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	HÉLIO MARTINS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	IGOR LIMA COUY - MG094658
AGRAVADO	:	RONILSON DA SILVA PEDROSO
ADVOGADOS	:	FELIPE ANDRE LARANJO - MG139764
		ELISANDRO DA SILVA PEDROSO BORGES - MG219310
AGRAVADO	:	TIAGO ARANTES DA SILVA
ADVOGADO	:	ALAIR JOSÉ DA SILVA - MG072195
AGRAVADO	:	CLEBER MESSIAS DA COSTA
ADVOGADOS	:	MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253
		PABLO EDUARDO - MG197048
AGRAVADO	:	GUILHERME VIANA DA COSTA
ADVOGADA	:	RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA - MG146729
AGRAVADO	:	FABIANO FRANCES DE SOUZA
AGRAVADO	:	JOHNY RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	BRENO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO DA SILVA GONCALVES - MG168246
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL E PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO CUMULATIVA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FINALIDADE CRIMINOSA AUTÔNOMA ALÉM DO NARCOTRÁFICO. LIMITAÇÃO DO OBJETO DA DENÚNCIA. APURAÇÃO DE EVENTUAL LAVAGEM DE CAPITAIS EM AUTOS APARTADOS. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. VEDAÇÃO À *MUTATIO LIBELLI*. APLICAÇÃO DA SUBSIDIARIEDADE. NECESSIDADE DE EVITAR O *BIS IN IDEM*. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

Documento eletrônico VDA58962079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:56
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: a3ea107f-8d5e-4736-9a7b-46b4b2d9cdaa

2. Embora o Tribunal *a quo* tenha reconhecido, em tese, a autonomia típica entre os delitos do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, no caso dos autos rechaçou a condenação cumulativa.
3. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender por ambas as condenações em conjunto, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58962079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:56
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: a3ea107f-8d5e-4736-9a7b-46b4b2d9cdaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265719 - MG (2026/0192878-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	HÉLIO MARTINS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	IGOR LIMA COUY - MG094658
AGRAVADO	:	RONILSON DA SILVA PEDROSO
ADVOGADOS	:	FELIPE ANDRE LARANJO - MG139764
		ELISANDRO DA SILVA PEDROSO BORGES - MG219310
AGRAVADO	:	TIAGO ARANTES DA SILVA
ADVOGADO	:	ALAIR JOSÉ DA SILVA - MG072195
AGRAVADO	:	CLEBER MESSIAS DA COSTA
ADVOGADOS	:	MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253
		PABLO EDUARDO - MG197048
AGRAVADO	:	GUILHERME VIANA DA COSTA
ADVOGADA	:	RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA - MG146729
AGRAVADO	:	FABIANO FRANCES DE SOUZA
AGRAVADO	:	JOHNY RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	BRENO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO DA SILVA GONCALVES - MG168246
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL E PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO CUMULATIVA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FINALIDADE CRIMINOSA AUTÔNOMA ALÉM DO NARCOTRÁFICO. LIMITAÇÃO DO OBJETO DA DENÚNCIA. APURAÇÃO DE EVENTUAL LAVAGEM DE CAPITAIS EM AUTOS APARTADOS. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. VEDAÇÃO À *MUTATIO LIBELLI*. APLICAÇÃO DA SUBSIDIARIEDADE. NECESSIDADE DE EVITAR O *BIS IN IDEM*. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

Documento eletrônico VDA58962081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:56
Código de Controle do Documento: 48667740-3196-42c2-b3c7-edbffb1ab2f4

2. Embora o Tribunal *a quo* tenha reconhecido, em tese, a autonomia típica entre os delitos do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, no caso dos autos rechaçou a condenação cumulativa.
3. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender por ambas as condenações em conjunto, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática assim resumida (fl. 4.316):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTONOMIA TÍPICA RECONHECIDA EM TESE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO CUMULATIVA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PROVA PLURIOFENSIVA ALÉM DO NARCOTRÁFICO. LIMITAÇÃO DO OBJETO DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE CAPITAIS EM AUTOS APARTADOS. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. VEDAÇÃO À MUTATIO LIBELLI. APLICAÇÃO DA SUBSIDIARIEDADE. EVITAÇÃO DE BIS IN IDEM. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NA ANÁLISE PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS VEDADO.
>
> Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

A parte agravante alega que a decisão agravada incorreu em indevida aplicação da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal não é o reexame de provas, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido, com a correta subsunção ao art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Argumenta que o acórdão do Tribunal de origem assentou a existência de associação estruturada, com divisão de tarefas e três núcleos de atuação – fornecimento/abastecimento/distribuição; lavagem de capitais; e comercialização varejista –, o que evidenciaria a tipicidade do crime de organização criminosa.

Sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica, pois se limita a verificar se as circunstâncias fáticas reconhecidas pelo acórdão – especialmente a atuação voltada também à ocultação e dissimulação de valores – autorizam a incidência do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, sem necessidade de revolvimento probatório.

Pugna pela reforma da decisão agravada, com o afastamento da Súmula 7/STJ, o conhecimento e provimento do recurso especial para condenar os agravados pelo art. 2º, *caput* e § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58962081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:56
Código de Controle do Documento: 48667740-3196-42c2-b3c7-edbffb1ab2f4

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmado.

Com efeito, de acordo com o afirmado anteriormente, o Tribunal *a quo* **reconheceu a independência típica entre os delitos do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em tese.** Todavia, no caso concreto, afastou a condenação cumulativa por entender inexistentes elementos probatórios suficientes a demonstrar a prática autônoma de cada uma das infrações, destacando:

> 1) ausência de prova judicializada de estrutura criminosa pluriofensiva que ultrapasse o narcotráfico;
> 2) limitação do objeto da denúncia ao primeiro núcleo voltado ao fornecimento/abastecimento/desdobramento das drogas, com a lavagem de capitais tramitando em autos apartados e não instruída nesta ação;
> 3) incidência do princípio da correlação e vedação à mutatio libelli, concluindo que a cumulação, nesta moldura fática, configuraria bis in idem e esvaziaria a tipicidade material do art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Nesse contexto, infere-se que a Corte de origem, soberana na análise aprofundada das provas, apontou elementos idôneos e judicializados para demonstrar a existência de concretos fundamentos para o afastamento da condenação cumulativa, especialmente a ausência de provas de condutas que ultrapassam o narcotráfico e o fato de tramitação de lavagem de capitais em autos apartados.

Assim, para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender por ambas as condenações em conjunto, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> [...]
> 4. A Corte de origem aplicou corretamente o princípio da subsidiariedade, considerando que os crimes de associação para o tráfico e organização criminosa, no caso concreto, tutelam o mesmo bem jurídico e que a organização criminosa absorve a associação para o tráfico, evitando o bis in idem.
> 5. **Não há prova de participação concomitante dos acusados em outra organização criminosa ou em dois agrupamentos com finalidades distintas**. O conjunto probatório demonstrou que se tratava de um único grupo de pessoas associadas, de forma estável e ordenada, para a prática de tráfico de drogas e outros delitos correlatos.
> 6. A teoria do domínio do fato exige comprovação de participação decisiva no planejamento ou execução do crime, o que não foi demonstrado em relação às acusadas. A mera conivência ou conhecimento de que o dinheiro recebido provinha

Documento eletrônico VDA58962081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:56
Código de Controle do Documento: 48667740-3196-42c2-b3c7-edbffb1ab2f4

de mercancia ilícita não implica responsabilização criminal.
7. **A revisão do entendimento firmado pela Corte de origem demandaria reexame de provas**, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

[...]

(AgRg no REsp 2.160.894 / MG, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJEN 28/11/2025 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58962081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:56
Código de Controle do Documento: 48667740-3196-42c2-b3c7-edbffb1ab2f4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0192878-3

AgRg no AREsp 3.265.719 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053343920218130261 10261210005334006 202404489567
53343920218130261

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	HÉLIO MARTINS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	IGOR LIMA COUY - MG094658
AGRAVADO	:	RONILSON DA SILVA PEDROSO
ADVOGADOS	:	FELIPE ANDRE LARANJO - MG139764
		ELISANDRO DA SILVA PEDROSO BORGES - MG219310
AGRAVADO	:	TIAGO ARANTES DA SILVA
ADVOGADO	:	ALAIR JOSÉ DA SILVA - MG072195
AGRAVADO	:	CLEBER MESSIAS DA COSTA
ADVOGADOS	:	MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253
		PABLO EDUARDO - MG197048
AGRAVADO	:	GUILHERME VIANA DA COSTA
ADVOGADA	:	RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA - MG146729
AGRAVADO	:	FABIANO FRANCES DE SOUZA
AGRAVADO	:	JOHNY RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	BRENO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO DA SILVA GONCALVES - MG168246

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	HÉLIO MARTINS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	IGOR LIMA COUY - MG094658
AGRAVADO	:	RONILSON DA SILVA PEDROSO
ADVOGADOS	:	FELIPE ANDRE LARANJO - MG139764
		ELISANDRO DA SILVA PEDROSO BORGES - MG219310
AGRAVADO	:	TIAGO ARANTES DA SILVA
ADVOGADO	:	ALAIR JOSÉ DA SILVA - MG072195
AGRAVADO	:	CLEBER MESSIAS DA COSTA
ADVOGADOS	:	MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253
		PABLO EDUARDO - MG197048
AGRAVADO	:	GUILHERME VIANA DA COSTA
ADVOGADA	:	RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA - MG146729
AGRAVADO	:	FABIANO FRANCES DE SOUZA

Documento eletrônico VDA58838388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 00:06:14
Código de Controle do Documento: 3DB634C1-9338-42AC-B556-7B9E034C76B0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0192878-3

AgRg no AREsp 3.265.719 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVADO	:	JOHNY RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	BRENO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO DA SILVA GONCALVES - MG168246
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 00:06:14
Código de Controle do Documento: 3DB634C1-9338-42AC-B556-7B9E034C76B0